Projeto de Lei nº 41/2019

Institui o programa de incentivo ao desconto no IPTU, denominado "IPTU Ecológico"

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Itaúna o "IPTU Ecológico", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, projete e recupere o meio ambiente, mediante concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º O benefício tributário disposto consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residências e não residenciais, que adotarem as seguintes medidas:

I – Sistema de captação de água de chuva;

II – Sistema de reuso da água;

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV – construção com materiais sustentáveis e sistema fotovoltaico.

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização dos próprios imóveis;

II – Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização e sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV – Construção com materiais sustentáveis: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo ou certificado e das notas fiscais do material usado na obra.

Art. 4º O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 1º será concedido nas seguintes proporções:

I – 2% para as medidas descritas nos incisos I e II;

II – 4% para a medida descrita no inciso III;

III – 6% para a medida descrita no inciso IV.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser cumulados.

Art. 5º Os interessados em obter o benéfico tributário devem protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Art. 6º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município.

Art. 7º O benefício será revogado quando o proprietário:

I – Inutilizar a medida que levou a concessão do desconto;

II – Deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;

III – Não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º O Poder Executivo incluirá, na LDO e na LOA do exercício civil subsequente ao da data de publicação desta Lei, as despesas decorrentes de sua execução.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Márcio Gonçalves Pinto
Vereador

Justificativa

As atividades relacionadas à construção civil são as maiores responsáveis pela degradação ambiental, que ocorrem por meio do consumo excessivo de recursos naturais, pela demanda por matéria prima industrializada e pela geração de resíduos.

O setor é atualmente um dos maiores causadores de impactos ambientais, consome 75% dos recursos naturais extraídos, gera 80 milhões de toneladas de resíduos por ano e, devido à queima de combustíveis fósseis, sua cadeia produtiva contribui de forma significativa para a emissão de gases de efeito estufa (GEE), como o CO2. Também responde por 40% do consumo mundial de energia e por 16% da água utilizada no mundo.

A criação deste projeto visa incentivar a adoção de medidas e métodos construtivos que preservem, projetem e recuperem o meio ambiente, mediante concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Márcio Gonçalves Pinto
Vereador

PARECER Nº 24/2019

PROJETO DE LEI N.º 41/2019. **Institui o Programa de Incentivo ao Desconto no IPTU, denominado "IPTU ECOLÓGICO". Competência Local Concorrente.**

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
Consulta: P*arecer técnico-jurídico acerca da legalidade da matéria*

O Relator da **EXMª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, **EXM.º VEREADOR ANSELMO FABIANO SANTOS**, na forma do **inc. V do art. 33[1] c./c. art. 40[2]/RI-CMI**, solicitou desta Procuradoria-Geral Parecer Jurídico ***acerca da legalidade da matéria*** disposta no **PROJETO DE LEI N.º 41/2019**, de autoria do **EXM.º VEREADOR MÁRCIO GONÇALVES PINTO**, que em apertada síntese tem como **objeto criar *o programa de incentivo ao desconto no IPTU, denominado "IPTU Ecológico" com intuito de preservar, projeto e recuperar o meio ambiente está*** estruturada em **03** (três) partes básicas insertas no **Art. 1.º da LC F. n.º 95/98**, ou seja, explicitamente contém preâmbulo, ementa, preliminares, o objeto, a vigência e as justificativas.

PREAMBULARMENTE se observa que o Processo Legislativo foi recebido nesta Procuradoria aos **30/04/2019**, **suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias (§4.º do art. 39[3]/RI-CMI).**

Observa ainda, que no desenvolvimento de seus trabalhos as **Exm.ªs Comissões podem adotar a rejeição total ou parcial das matérias a que estejam afetas, podem opinar pelo seu arquivamento terminativo, exceto nos casos de Proposição (art. 41 c./c. o inc. II do art. 43 e Art. 77-RI-CMI), bem como podem formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda que acompanhado de seu parecer serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia (Art. 43/44[4]-RI-CMI**).

1 **RI-CMI. Art. 33.** Ao Presidente de Comissão compete além do que lhe for atribuído neste Regimento:
V - solicitar aos órgãos de assessoramento técnico e jurídico, por sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada [...]

2 **RI-CMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, **cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito**; [...]

3 **RI-CMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]
§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, [...].

4 **RI-CMI. Art. 43.** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, opinar pelo seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda;
II - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de matérias enviadas à sua apreciação, **exceto proposições**, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

Verifica-se que a Proposição sob análise atendeu as exigências do **Art. 85[5]/RI-CMI** e a **LC F. n.º 95/98**.

Ainda em observações preambulares sobre a matéria há que se esclarecer que está inserida no âmbito da competência local do município e é matéria concorrente entre o Legislativo e o Executivo.

Sobre a **COMPETÊNCIA MUNICIPAL** entre os entes federados para legislar sobre a matéria, dado o **Parágrafo Único do art. 170/CEMG** e o **inc. I do art. 30/CRFB[6],** verifica-se que trata de assunto num misto tributário com o da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente com a instituição de incentivos fiscais.

É evidente que o Projeto cuida de matéria tributária local de competência municipal estabelecida nos termos dos **Arts. 30, inciso III[7] e 156, inciso I[8],/CRFB**, os quais dispõem sobre a competência do Município sobre a regulamentação do Imposto Predial e Territorial Urbano – **IPTU**.

Sobre a **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** relativa a autoria consoante os termos dos **Arts. 13 e 14[9]/RI-CMI**, conferem ao parlamentar o direito para desencadear o Projeto de Lei (**Art. 59[10]/CRFB, §2.º do Art. 83[11]/RI-CMI**) que

III - Se o voto do Relator não for acatado pela maioria, o Vereador dissidente poderá formular voto em separado, que será adotado se for acompanhado por mais um membro da Comissão;
Art. 44. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres **serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia**.

5 **RI-CMI. Art. 85.** As proposições que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, depois de completada sua instrução, mediante providências a serem adotadas pelos Autores, com auxílio da Unidade Legislativa.

6 **CRFB. Art. 30.** Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

7 **CRFB. Art. 30.** Compete aos Municípios:
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, [...];

8 **CRFB.**. **Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;

9 **RI-CMI. Art. 13.** Cabe ao Poder Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as contidas na Lei Orgânica.
Art. 14. A competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, são aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica, ou delas decorrentes.

10 **CRFB. Art. 59**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
III - leis ordinárias;

11 **RI-CMI. Art. 83.** Destinam-se os projetos:
§ 2º A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

disponha sobre as matérias de interesse local no que pertine a regulamentação do **IPTU**.

Impõe o **Art. 145, *caput* e inc. I/CRFB**, que "[...] **os Municípios poderão instituir [...] impostos.**

Demais disso, a **COMPETÊNCIA CONCORRENTE** entre os Poderes Legislativo e Executivo para legislarem sobre **IMPOSTOS** foram consagradas pelo Excelso **STF**. Vide,

com grifos e destaques acrescentados, o **RE n.º 585.413, julgado pela Exm.ª Min.ª Dr.ª CÁRMEN LÚCIA,** que mais do que incentivo garante até a possibilidade de **isenção:**

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 585.413 SÃO PAULO – RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA – RECTE.: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – RECDO.: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – ADV.: VALMAR GAMA ALVES – RECDO.: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ – ADV.: JOÃO JAMPAULO JÚNIOR – DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR INSTITUIDORA DE ISENÇÃO DO IPTU PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU SEU RESPONSÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora): 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, 'a', da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 435/2006 do Município de Jundiaí. 2. Tem-se no acórdão recorrido: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 435, DE 19 DE ABRIL DE 2006, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, CUJO VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA PREVER ISENÇÃO DO IPTU EM FAVOR DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DO SEU RESPONSÁVEL, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA. [...] - No recurso extraordinário, o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo alega que o acórdão recorrido teria decidido a questão contrariamente à jurisprudência do Supremo Tribunal, ao afirmar ser privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para legislar sobre isenção de tributos. Sustenta que "a Câmara legislou sobre matéria de interesse local [...] DECIDO. [...] Preliminarmente, ressalta-se que a questão ora discutida tem repercussão geral, [...] No mérito, se tem assentado pela jurisprudência deste Supremo Tribunal ser de iniciativa**

legislativa concorrente a matéria tributária, pelo que eventual repercussão no orçamento não importaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Nesse sentido:"ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - RE 585413/SP BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001, grifos nossos). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ.

DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente" (ADI 2464, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 25.5.2007).
[…]

Também, analisando-se a luz do Princípio da Separação dos Poderes com o da Não Intervenção nos atos de Gestão Tipicamente Administrativa percebe-se de

acordo com o **Art. 65/CTN**[12], que a matéria é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo na base municipal.

Em relação ao **MÉRITO**, percebe-se que o Autor quer, principalmente, incentivar a adoção de medidas e métodos construtivos que preservem, projetem e recuperem o meio ambiente, mediante concessão de benefício tributário ao contribuinte que cumprir determinadas medidas benéficas ao meio ambiente.

Comparando-se a matéria em questão verifica o importante cunho social e a identificação da Proposição com a progressista ideia em todo o país, haja vista o ***PROGRAMA IPTU VERDE*** instituído em Salvador/BA, em Belo Horizonte/MG, cujo objeto é o incentivo representado pela possibilidade de descontos no **IPTU** em contrapartida a empreendimentos que adotem práticas sustentáveis ao meio ambiente.

Nos termos da propositura, o Poder Público Municipal concederá isenção de **2%, 4% e 6% do IPTU** aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, contanto que adotem medidas de captação de água de chuva, de reúso da água, de aquecimento hidráulico solar e sustentabilidade e sistema fotovoltaico.

Quanto a **DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS**, a Proposição não implica gastos ou aumentos de despesas que pudessem vedar a sua admissibilidade em razão da previsão orçamentária.

Consoante o **Excelso STF** é de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária local, pelo que eventual repercussão no orçamento não importaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, bem como o Princípio da Separação dos Poderes não foi tangenciado, vez que inexiste, no caso, violação ao **Art. 61, § 1º, II, b/CRFB**.

CONCLUSÃO

12 **CTN. Art. 65.** A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal da Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Constituição.
§ 2º – Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Constituição:
I – o Código de Finanças Públicas e o Código Tributário;

Em razão do exposto, atendidas as exigências do **art. 85/RI-CMI** e **Art. 7.º da LC F. n.º 95/98,** e atento a competência quase sempre estreita na via residual do Poder Legislativo para o exercício da sua principal função que é a de legislar e com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, filiado-se a r. Tese do Excelso Supremo no sentido de que é concorrente a iniciativa de normas tributárias, **opina esta Procuradoria** pela pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **ADMISSIBILIDADE INTEGRAL DA PROPOSIÇÃO PARA TRAMITAR**.

Havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito por esta **EXMª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,** curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste **Eg. Colegiado consulente** por seus membros eleitos pelo povo e a soberania do Exm.º **PLENÁRIO** desta Eg. **CASA DE LEIS** para a análise e deliberação acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 20 de maio de 2019

MARCOS PENIDO
Procurador-Geral

ADAILSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

LUANA AMARAL
Estagiária Progel

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório ao Projeto de Lei nº 41/2019

Anselmo Fabiano Santos

Relator

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 41/2019, de autoria do edil Márcio Gonçalves Pinto, que "*Institui o programa de incentivo ao desconto no IPTU, denominado (IPTU Ecológico).*"

A proposta em questão foi apresentada em plenária no dia 23 de maio de 2019, sendo encaminhada a esta Comissão no dia 30 de abril de 2019, para a análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico conforme termos do disposto pelo Art. 40 do Regimento interno desta Casa, senão vejamos:

> ***"… Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito..."***

O projeto de lei analisado em continuidade ao processo legislativo criar no âmbito do Município de Itaúna o "IPTU Ecológico", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, projete e recupere o meio ambiente, mediante concessão de benefício tributário ao contribuinte. Concedendo assim benefício tributário que consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residências e não residenciais, que adotarem as seguintes medidas:

I – Sistema de captação de água de chuva;

II – Sistema de reuso da água;

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV – construção materiais sustentáveis e sistema fotovoltáico.

Visando aperfeiçoar o projeto em tela, esta Comissão sugere as seguintes alterações:

1ª) No Art.3º, inciso II, onde trata DO REUSO de ÁGUA versa que :

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização dos próprios imóveis;

II – Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização e sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV – Construção com materiais sustentáveis: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo ou certificado e das notas fiscais do material usado na obra. **(Grifos Nosso)**

Apresenta-se:

Emenda Aditiva de Comissão nº 01

Art.1º Fica acrescido ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 41/2019 o Parágrafo Único com a seguinte redação:

"*Art. 3º*

(...)

Parágrafo único: É considerado Reuso da água o aproveitamento de águas de: Chuva, água de chuveiro, máquina de lavar roupas e lavatórios. Sendo necessário cumprir todos os itens deste quesito para conseguir o desconto."

Emenda Modificativa de Comissão nº 01

Art. 1º O artigo 4º do projeto de lei nº 41/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 4º O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no Art. 1º será concedido nas seguintes proporções:*

I – 2% para as medidas descritas nos incisos I e III ;

II – 6% para a medida descrita no inciso II;

III – 4% para a medida descrita no inciso IV.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser cumulados.

Feitas as considerações acima, passo a emissão do voto.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à

espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2019.

Anselmo Fabiano dos Santos

Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanham o Voto do Relator:

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Márcio Gonçalves Pinto
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 04/06/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei n° 41/2019, de autoria do Vereador Márcio Gonçalves Pinto, que **Institui o programa de incentivo ao desconto no IPTU, denominado "IPTU Ecológico."** e tendo sido nomeado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O Projeto de Lei propõe a criação no âmbito de Município de Itaúna do "IPTU Ecológico", procurando estimular medidas que preservem, projete e recupere o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Os benefícios tributários constantes deste Projeto de Lei, relaciona-se principalmente para com as atividades de construção civil, supondo-se que destas atividades causa-se as maiores degradações ambientais, ocasionadas por meio do consumo excessivo de recursos naturais, pela demanda de matéria prima industrializada e pela geração de resíduos.

Entendo que o Projeto de Lei em apreço, esta instruído com a documentação necessária, incluindo o Parecer n° 24/2019 da Procuradoria desta Casa, de folhas n°s 07 à 11 deste Projeto e atende ao que estabelece o art° 28, insisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 07 de Junho de 2019.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator

Acompanham o voto do relator:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Márcio Gonçalves Pinto
Membro

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Ao Projeto de Lei Nº 41/2019

Dispõe sobre emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Nº 41/2019, que *"Institui o programa de incentivo ao desconto no IPTU, denominado "IPTU Ecológico",* de autoria do vereador Márcio G. Pinto, para modificar dispositivo do referido projeto, nos termos do artigo 92, III, do Novo Regimento Interno.

Art. 1º O artigo 4º do projeto de lei nº 41/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 4º O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no Art. 2º será concedido nas seguintes proporções:*

I – 5% para as medidas descritas nos incisos I e III;

II – 6% para a medida descrita no inciso II;

III – 10% para a medida descrita no inciso IV.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser cumulados.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2019.

Antônio de Miranda
Vereador PHS / Itaúna - MG

JUSTIFICATIVA

A proposição de autoria do vereador Márcio G. Pinto visa incentivar as construções sustentáveis, tema extremamente importante para o futuro de qualquer cidade. O autor está de parabéns pela iniciativa. Contudo, a presente emenda, de minha autoria, visa aumentar os percentuais percebidos pelo contribuinte de forma a incentivá-los a aderirem as construções sustentáveis.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda modificativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
EMENDA MODOFICATIVA N°01 – FL 16
AO PROJETO DE LEI Nº 41/2019

Anselmo Fabiano Santos

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 14/06/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa da Emenda Modificativa N°01 ao Projeto de Lei Nº41/2019 nesta Casa registrado sob o Nº 41/2019, que "Institui o programa de incentivo ao desconto no IPTU, denominado "IPTU Ecológico.". E tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A Emenda acima mencionada, de iniciativa do vereador Antônio de Miranda, a dispositivos do Projeto de Lei N°41/2019. A Emenda supracitada visa aumentar os percentuais percebidos pelo contribuinte de forma a incentivá-los a aderirem às construções sustentáveis.

Neste sentido, entendemos que a Emenda em apreço, está instruída com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar, somos favoráveis à apreciação da Emenda Modificativa N°01/FL 16 ao Projeto de Lei N°41/2019.

Sala das Comissões, 18 de Junho de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Somos favoráveis à apreciação da Emenda Modificativa N°01/FL16 ao Projeto de Lei N°41/2019 , acompanhando o Voto do Relator.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Membro